



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Vereadores  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba

Protocolo nº 54 Horário 14:15

Projeto de Lei Nº 114

Data: 04 / 11 / 2022

Executivo ( ) Legislativo

Assinatura: Eli A. Zucchi

  /  /  

Pauta

  /  /  

Baixado para a Comissão Única de Pareceres

  /  /  

Ordem do Dia

( ) Sim

Emenda

( ) Não

07/11/2022

Aprovado

  /  /  

Rejeitado

  /  /  

Observações



APROVADO EM

07/11/2022

Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Aratiba**

Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000

CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114

Site: www.pmaratiba.com.br

**PROJETO DE LEI Nº 114, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022.**

**JANDIR TAMANHO**  
Vereador Presidente

*Revoga Leis Municipais que criaram Fundos que estão inoperantes e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1.º** Fica revogada parcialmente a Lei Municipal nº 897, de 21 de junho de 1993, que criou o Fundo Municipal de Desportos, em especial os Artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

**Art. 2.º** Fica revogada integralmente a Lei Municipal nº 2.719, de 18 de novembro de 2008, que criou o Fundo Municipal de Apoio à Micro e Pequena Empresa de Aratiba e dá outras providências.

**Art. 3.º** Fica revogada integralmente a Lei Municipal nº 3.015, de 25 de novembro de 2010, que instituiu o projeto de revitalização do Rio Novo, cria equipe de coordenação do projeto, institui o Fundo Municipal de Sustentação do projeto e dá outras providências.

**Art. 4.º** Fica revogada integralmente a Lei Municipal nº 3.360, de 08 de abril de 2013, que criou o Fundo Municipal de Proteção da Defesa Civil (FUNPDEC) de Aratiba e dá outras providências.

**Art. 5.º** Fica revogada integralmente a Lei Municipal nº 1.031, de 21 de novembro de 1994, que institui o Fundo Municipal de Habitação de Aratiba e dá outras providências.

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, ao 1º dia de novembro de 2022.

**GILBERTO LUIZ** Assinado de forma digital  
por GILBERTO LUIZ  
**HENDGES:0086** HENDGES:00861979087  
1979087 Dados: 2022.11.04  
13:56:51 -03'00'

**GILBERTO LUIZ HENDGES,**  
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Aratiba**  
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000  
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114  
Site: [www.pmaratiba.com.br](http://www.pmaratiba.com.br)

## JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei tem por objetivo propor a revogação de um conjunto de Leis Municipais que criaram Fundos no município de Aratiba, entes estes que não tem mais função, ou foram substituídos por outros para atendimento de legislações mais recentes.

Ressaltamos que, o Governo Municipal está organizando sua estrutura administrativa e, após análise mais aprofundada na legislação municipal, se verificou que os Fundos relacionados neste projeto de lei estão inativos, ou seja, estas leis não possuem mais aplicabilidade decorrente a edição de outras que tratam do mesmo tema, ou mesmo pela especificidade contextual do assunto tratado, se fazendo necessária uma atualização no arcabouço jurídico municipal.

Quanto à revogação da Lei Municipal nº 1.031, de 21 de novembro de 1994, que institui o Fundo Municipal de Habitação de Aratiba, informamos que se verificou duplicidade, ou seja, não se aplica a lei que ora se pretende revogar, no âmbito da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Urbanismo.

Assim, diante do exposto, pedimos a especial atenção dos senhores vereadores na aprovação do presente projeto de lei.

Respeitosamente.

Aratiba, RS, 1º dia de novembro de 2022.

**GILBERTO LUIZ** Assinado de forma digital  
por GILBERTO LUIZ  
**HENDGES:008** HENDGES:00861979087  
**61979087** Dados: 2022.11.04  
13:57:02 -03'00'

**GILBERTO LUIZ HENDGES**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Vereadores  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

EXMO. SR. JANDIR TAMANHO  
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO  
ARATIBA – RS

REF. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 114/2022 -  
REVOGA LEIS MUNICIPAIS QUE CRIARAM FUNDOS  
QUE ESTÃO INOPERANTES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

#### PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a “Revogação de Leis Municipais que criaram Fundos e que estão inoperantes”.

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que por se tratar de Lei do Executivo, é privativa deste Poder.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, ou seja, a “Revogação de Leis Municipais que criaram Fundos e que estão inoperantes”, mais precisamente para revogar as Leis Municipais nºs 897 (de 21.06.1993), 2.719 (de 18.11.2008), 3.105 (de 25.11.2010), 3.360 (de 08.04.2013) e 1.031 (de 21.11.1994).

JP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Vereadores  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

De se salientar que:

-são Leis Municipais que criaram Fundos no município de Aratiba entes estes que não tem mais função, ou foram substituídos por outros para atendimento de legislações mais recentes;

-que o Governo Municipal está organizando sua estrutura administrativa e, após análise mais aprofundada na legislação municipal, verificou que os Fundos relacionados neste projeto de lei estão inativos, ou seja, que estas leis não possuem mais aplicabilidade decorrente a edição de outras que tratam do mesmo tema, ou mesmo pela especificidade contextual do assunto tratado, se fazendo necessária uma atualização no arcabouço jurídico municipal;

-por fim, quanto à revogação da Lei Municipal nº 1.031, de 21 de novembro de 1994, que institui o Fundo Municipal de Habitação de Aratiba, desta foi verificada a duplicidade.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal  
Artigo 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local.

No mais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

Outrossim, sob o espectro enfocado “Revogação de Leis Municipais que criaram Fundos e que estão inoperantes” - a proposta reúne condições de legalidade, *lato sensu*.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Vereadores**  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Por fim, entende esta Consultoria Jurídica que o presente projeto de lei de origem Executiva é constitucional, seja quanto a sua iniciativa, seja quanto à matéria de mérito.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência quando da sua análise.

Aratiba, RS, 07 de novembro de 2022.

  
Marcelo José Pavan  
Consultor Jurídico  
OAB/RS 38.869.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Vereadores  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

### COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 114/2022 - REVOGA LEIS MUNICIPAIS QUE CRIARAM FUNDOS QUE ESTÃO INOPERANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.


Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

O Parecer da Consultoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, **emitimos Parecer Favorável.**

Aratiba (Sala das Sessões), 07 de novembro de 2022.

  
Vereador Marco Antonio Machado

  
Vereador Lenir Amélio Christmann

  
Vereadora Márcia Fátima Ballen Matte